



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 - E-mail:
edro@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 38854. Relatório mensal de atividades pela Administradora Judicial.

À **mov. 38855** o BANCO FIBRA apresentou Embargos de Declaração contra a decisão que determinou a prorrogação do *stay period*.

À **mov. 38913** a credora ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. requereu a sua habilitação nos autos.

À **mov. 38981** o credor JOSÉ CARLOS FOGARE apresentou Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

À **mov. 38986** o ESPOLIO DE ANTONIO FIGUEIREDO E OUTROS requereu a homologação da exclusão de seu crédito da lista geral de credores.

Mov. 39071 e mov. 39072. Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelos credores BANCO DO BRASIL e AMERRA AGRI FUND III, LP, AMERRA AGRI OPPORTUNITY FUND LP, AMERRA AGRI ADVANTAGE FUND, L.P., AMERRA AGRI MULTI STRATEGY FUND, LP, AMERRA-KRS AGRI FUND, LP, JP MORGAN CHASE RETIREMENT PLAN, AMERRA AGRI FUND II, LP, AMERRA AGRI OFFSHORE MASTER FUND II, LP e AMERRA LATIN AMERICA FINANCE, LLC, respectivamente.

À **mov. 39083 e mov. 39085** os credores RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE, AGNALDO SOUZA RESENDE apresentaram, respectivamente, Objeção ao Plano de



Recuperação Judicial.

Mov. 39090. O Gestor Judicial apresentou manifestação informando que somente após consolidar todas as informações financeiras e contábeis das recuperandas é que terá condições para analisar o Plano de Recuperação apresentado.

Manifestação do Administrador Judicial à **mov. 39091.**

Mov. 39111/mov. 39118 e mov. 39129/mov.39143 e mov. 39191/mov. 39204.

Manifestação dos credores ALEX ANTAL DE MORAIS, ERMELINDA VIDOTI, MIRIAM NAOMI TSUDA, CLAIRSON VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ CARLOS SIVIEIRO, OLINDA KIYOMI AMBO SIVIERO, LAURO SEITI HAYASHI, FABIO FERNANDES FLAMIA, ISMAEL SEVERINO DOS SANTOS, EDIMAR SEVIERO, LUCAS SEVERINO DOS SANTOS, EMERSON SEVIERO, RODRIGO MOURA DE SOUZA, VALQUIRIA MARIA DE LIMA SOUZA, SERGIO TOSHIHIRO, TIAGO LOPES DA SILVEIRA, ERMELINDO LUIZ GARCIA, PAULO ROBERTO DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE MOURA SOUZA, VALQUIRIA MARIA DE LIMA SOUZA, NILSON SÉRGIO, JOÃO DOMINGOS RIBEIRO, JOÃO ANTAL DE MORAES, TIAGO LOPES DA SILVEIRA, JORGE TATSUO HAYASHI, CLAUDIO YOSHITERU SATO, NELSON SERGIO e ANTONIO LEVINDO FILHO noticiando a opção pelo prosseguimento da Ação de Restituição, ao invés da oposição de Impugnação, considerando a decisão que informou acerca da impossibilidade de utilização da ação ordinária como impugnação.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

1. Mov. 38854. Ciente.

2. Mov. 38855. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, verifica-se que a parte se insurge alegando suposta contradição e omissão na decisão que prorrogou o *stay period* (suspensão das ações e execuções contra as recuperandas).

Ocorre que a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC), pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do *decisum*, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado.

Por consequência, deixo de acolher os embargos de declaração apresentados.

3. Mov. 38913. Defiro a habilitação pleiteada.

4. Mov. 38981, mov. 39071 e mov. 39072. Recebo as Objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

A realização da Assembleia-Geral de Credores já foi determinada à mov. 33191,



item 5.

5. Mov. 38986. Sobre a alegada exclusão, manifeste-se o Administrador Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

5.1. Após, tornem conclusos.

6. Mov. 39090/mov. 39091. Consoante bem salientado pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público, em que pese o Gestor Judicial tenha poder sobre a atividade econômica das empresas, tomando decisões acerca da exploração do negócio com vistas à preservação das empresas, a atribuição não se estende à representação processual das recuperandas.

Ora, ainda que a destituição dos administradores tivesse se dado antes da apresentação do Plano de Recuperação, referido plano teria sido apresentado por advogado constituído por estes na forma como já fora feito, de modo que a implantação de gestão judicial em nada influencia no plano.

Dessa forma, **entendo desnecessária a retificação ou ratificação do plano pelo Gestor Judicial, mormente porque este afirmou que não possui condições, no momento, de analisar o plano, o que implicaria em atraso injustificado na realização da Assembleia Geral de Credores.**

Ademais, a Assembleia Geral de Credores é quem terá atribuição para aprovação, modificação e rejeição do Plano de Recuperação Judicial (artigo 35, a da Lei 11.101/2005.

6.1. No mais, defiro a concessão de prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se informe a data, horário e local para a realização da Assembleia Geral de Credores.

6.2. Intime-se o Banco Barisul acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Administrador Judicial.

7. Mov. 39111/mov. 39118 e mov. 39129/39143 e mov. 39191/39204. Ciente. Nada a deferir.

Intimações e diligências necessárias.

Sertanópolis, 08 de Agosto de 2018.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

